

DATA 12/09/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Usuário impressão:
NUBIA.APARECIDA*

Interessado:

19.004.119/0001-60 - BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Contato : (62)3323-1244

Nº.

Data

Valor: R\$ 0,00

Prev.

Nº Proc. 0

Assunto ENCAMINHA DOC.

Sub	ENCAMINHA DOC.
-----	----------------

Loc.	UNICERRADO
------	------------

Comentário INTERPOSIÇÃO DE RECURSO



ANDAMENTO

[illegible]

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO DE ESINO SUPERIOR DE GOIATUBA – FESG.

Com referência ao
Pregão Presencial: 013/2023
SRP – Sistema de Registro de Preços n. 011/2023



BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.004.119/0001-60, com sede na Av. Brasil, n. 605, centro, Galeria das Palmeiras, sala 11, Ceres/GO, por intermédio de seu representante, conforme documentação anexada, Sr. Glayzer Antonio Gomes da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 804.653.071-91, residente e domiciliado na cidade de Ceres/GO, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e 37, da CRFB, bem como no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002 e Item 8.2.1 do Edital de Pregão n. 004/2023, vêm, perante essa Ilustríssima Comissão, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO** manifestado em sessão, contra a r. decisão da Ilma. Pregoeira que habilitou a empresa Jeanne Ferreira Silva Oliveira, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme exegese do art. 4, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, "***declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso***".

Dessa forma, estando consignada a manifestação da intenção de recorrer desta empresa em ata da sessão realizada no dia 05/09/2023 (*terça-feira*), tem-se o termo inicial do prazo para apresentação das razões recursais no dia 06/09/2023 (*quarta-feira*). Assim, o termo final para apresentação das razões protraiu-se para o dia **12/09/2023 (terça-feira)**, tendo em vista o feriado da Independência (07/09/2023) e seu ponto-facultativo decretado por esta instituição (08/09/2023).

Diante do exposto, tendo sido observado prazo legal para apresentação das razões recursais, pugna-se pelo conhecimento desta irrisignação.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A recorrente é participante do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2023, tendo por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de EPI's adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos da FESG/UNICERRADO.

Após as devidas fases do procedimento, **a Recorrente se classificou em terceiro lugar**, ao passo que as empresas VISÃO SERVIÇOS EIRELI-ME e BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI se classificaram em segundo e primeiro lugar, respectivamente; oportunidade em que foi aberta a fase de lances.

Da fase de lances, a empresa VISÃO SERVIÇOS EIRELI-ME saiu vencedora, sendo aberta a fase de habilitação.

Sucedeu-se, que a empresa VISÃO SERVIÇOS EIRELI-ME foi INABILITADA pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnica segundo as exigências do edital, item 7.4.1, ao passo que foi HABILITADA a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, a qual foi oportunizada a apresentação de planilha realinhada até o dia 1º/09/2023.

Na sessão do dia 05/09/2023 foi aberta a fase de encerramento, sendo constatado, pela Ilma. Pregoeira e sua diletta equipe de apoio, que a planilha de composição de custo realinhada apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI atende aos requisitos exigidos pelo Edital, sendo declarada vencedora.

Contudo, a HABILITAÇÃO e a consequente declaração de VENCEDORA da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI vai de encontro a diretrizes do edital, uma vez que a referida Licitante carrou aos autos do processo licitatório atestados de capacidade técnica em desacordo com a previsão editalícia, conforme melhor será explicado no tópico seguinte.

Dessa forma, as irregularidades apontadas no julgamento conduzem na INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, como passamos a expor.

III – DA INOBSERVÂNCIA DA NORMA EDITALÍCIA.

01. Da apresentação de documento de HABILITAÇÃO TÉCNICA (atestado de capacidade técnica) em desacordo com o disposto nos itens 7.4.1 c/c 7.1.1 do Edital.

Conforme item 7.4.1 do Edital de Pregão n. 013/2023, exige-se como documento de habilitação técnica a apresentação de comprovante(s) de **experiência mínima**

de 2 (dois) anos no mercado de limpeza predial em edificação(ões) com área interna de pelo menos 5.000 m², mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentando cumulativamente documentação que comprove a legitimidade dos atestados.

Todavia, Ilma. Pregoeira, os atestados apresentados pela Licitante vencedora não estão de acordo com o instrumento convocatório. Explico.

Conforme se depreende do procedimento licitatório em cotejo, a empresa vencedora, BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou dois atestados de capacidade técnica, um emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e outro emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia.

Acontece, DD. Pregoeira, que ambos atestados estão em desacordo com as normas editalícias, conforme fundamentos abaixo, vejamos:

1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- a) **Não faz referência à prestação de serviço de limpeza e conservação predial**, como determina item 7.4.1, do edital, **uma vez que o atestado apresentado diz respeito à prestação de serviços de apoio administrativo**, sendo ausente, inclusive, cargos de auxiliar de serviços gerais ou auxiliar de limpeza;
- b) **O atestado não faz menção a qualquer metragem do serviço prestado**, como determina os itens 7.4.1 e 7.4.7, do edital, justamente por se tratar de um atestado de prestação de serviços de apoio administrativo, como afirmado anteriormente, **constando apenas cargos e quantidade de pessoas.**

Ou seja, nobre Pregoeira, o atestado fornecido pelo DNIT não corresponde às exigências contidas nos itens 7.4.1 e 7.4.7 do instrumento convocatório, isto porque diz respeito a prestação de um serviço diverso daquele objeto do edital, bem como não menciona a quantidade de metragem mínima exigida pelo instrumento.

Portanto, é inservível para comprovar a habilitação técnica necessária.

2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia;

- a) O atestado não possui o tempo de experiência mínimo exigido pelos itens 7.4.1 e 7.4.7 do Edital, já que consta como **data inicial** da prestação dos serviços de limpeza e conservação o **dia 22/05/2013** e como **data de emissão do certificado** (que compreende o termo final) o dia **20/03/2015**, estabelecendo aproximadamente apenas **22 (vinte e dois) meses** de serviços prestados;
- b) **O atestado de Capacidade Técnica emitido em 20/03/2015 que não é o original e não possui qualquer tipo de autenticação**, conforme exigência do item 7.1.1, do edital. Além do mais, as "cópias" ou "reproduções fotográficas" sem a autenticação, mais chamadas de "cópias simples", **não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos** (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568);

Ou seja, nobre pregoeira, o atestado fornecido pela DRFB-Goiânia não corresponde às exigências contidas no item 7.4.1 do instrumento convocatório, isto porque não comprovou a experiência mínima de 2 (dois) anos no mercado de limpeza predial exigida pelo edital, bem como não atende ao disposto no item 7.1.1, que estabelece a necessidade de apresentação do documento original ou cópia autenticada.

Não obstante, pela documentação apresentada, verifica-se, ainda, a apresentação de **um atestado que faz menção ao mesmo contrato firmado com a RFB-Goiânia, só que datado de 05/08/2013**, inclusive, fazendo alusão ao mesmo processo, não podendo ser aceito como somatório, já que corresponde ao mesmo período objeto do atestado de 20/03/2015, além de violar do disposto no item 7.4.5 do edital e, tampouco servir como base de autenticação para outro atestado diverso, já que se trata de documentos diferentes.

Portanto, é inservível para comprovar a habilitação técnica necessária.

Nesse sentido, art. 43, inc. II, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão (art. 9º, da Lei 10.520/02), estabelece que no ato de julgamento **deve ser verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.**

Ora, Ilma. Pregoeira, a proposta da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sagrada vencedora, não está em conformidade com as diretrizes do certame.

Desse modo, segundo previsão dos **itens n. 7.4.1 c/c 7.1.1 e 7.9.2 do Edital de Pregão 013/2023**, ficou estabelecidas as seguintes exigências para a HABILITAÇÃO:

"7.1.1 – Sob pena de inabilitação e consequente eliminação automática desta Licitação, a licitante deverá incluir no envelope n. 2, com o título "DOCUMENTAÇÃO", os seguintes documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada, nos termos do subitem 4.1 do edital";

"7.4.1 - Comprovante(s) de experiência mínima de 2 (dois) anos no mercado de limpeza predial em edificação(ões) com área interna de pelo menos 5.000 m², mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A área mínima exigida equivale a menos de 50% da área física interna a ser limpa por meio desta licitação nos prédios da UNICERRADO/FESG- Fundação Ensino Superior de Goiatuba. Esse parâmetro foi definido para determinar a compatibilidade de quantidade de objeto. O TCU considera aceitável a previsão de 50% dos quantitativos a serem executados como critério de qualificação técnico- operacional (vide, por exemplo, Acórdãos 1214/2013, 2939/2010, 1202/2010, 2462/2007 e 492/2006, todos do plenário)."

"7.9.2 – A Documentação de Habilitação deverá ser apresentada em 1 (uma) única via, original ou cópia autenticada, com todas as folhas rubricadas e numeradas na ordem do edital, em um único envelope, fechado, denominado ENVELOPE Nº2. [...]"

Assim sendo, art. 41, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão (art. 9º, da Lei 10.520/02), determina que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**; constituindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ou seja, Ilma. Pregoeira, ao julgar a proposta dos licitantes, a Comissão está adstrita às regras do edital, não podendo delas "abrir mão", sob pena de flagrante ilegalidade.

Nessa direção, nos ensina o brilhante professor Celso de Mello¹, *in litteris*:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 – 272.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

Desse modo, a classificação da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI em desacordo com as diretrizes editalícia é um flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, Ilma. Pregoeira, não resta outra opção, senão, a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pela apresentação de documentos de habilitação em desacordo com as regras do Ato Convocatório.

IV - DO REQUERIMENTO.

Ex positis, são as presentes razões bastantes para REQUERER a essa Ilma. Pregoeira e sua diletta Equipe de Apoio que se digne a receber o presente recurso, em seu efeito suspensivo, a fim rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que considerou habilitada no presente certame a empresa **BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

No mérito das razões interpostas, pugna-se pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, para inabilitar/desclassificar a empresa **BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, em razão da apresentação de documentos de habilitação técnica em desacordo com as regras dos itens 7.4.1, 7.1.1 e 7.9.2 do Ato Convocatório declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação, com imediata desclassificação e convocando as demais empresas participantes de acordo do com a ordem classificatória, como permite previsão editalícia e jurisprudência pacífica do TCU, a fim de garantir ao Órgão Contratante a manutenção da proposta mais vantajosa.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer, ainda, que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do

Ministério Público Estadual, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ceres/GO, 12 de setembro de 2023.

BRASERV SERVICOS	Assinado de forma digital	GLAYZER ANTONIO	Assinado de forma digital
TERCEIRIZADOS	por BRASERV SERVICOS	GOMES DA	por GLAYZER ANTONIO
LTDA:1900411900	TERCEIRIZADOS	SILVA:8046530719	GOMES DA
0160	LTDA:19004119000160	1	SILVA:80465307191
	Dados: 2023.09.12		Dados: 2023.09.12
	16:59:12 -03'00'		16:59:54 -03'00'

Braserv Serviços Terceirizados Ltda. ME

CNPJ sob o n. 19.004.119/0001-60

Glazer Antonio Gomes da Silva

OAB/GO 28.315

Procurador